



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000429/2005-41
Recurso nº 161.621 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.211 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente CARLOS ALBERTO DE RÉ
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. LANÇAMENTO NULO.

Não merece prosperar lançamento para exigência de IRPF devido em relação ao ano-calendário 2001 quando as bases de cálculo nele utilizadas, bem como os documentos que deram origem ao mesmo, se referem a ano-calendário diverso (2004). Impossibilidade de correção desta falha pelas autoridades julgadoras.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso para reconhecer a nulidade do lançamento. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (Relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

NÚBIA MATOS MOURA - Relatora

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI – Redatora designada

RP
1

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).

Relatório

CARLOS ALBERTO DE RÉ, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, mediante Acórdão DRJ/POA nº 10-12.657, de 11/07/2007, fls. 45/49, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 54/56.

Mediante Auto de Infração, fls. 19/26, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 6.743,67, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até julho de 2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Demonstrativo das Infrações, fls. 22, foi omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, que foi alterado de R\$ 13.318,40 para R\$ 43.321,22. Considerou-se que o contribuinte recebeu no ano-calendário de 2001 as quantias de R\$ 18.028,94 e R\$ 25.292,28, do Instituto Social da Previdência Social e da Fundação Nestlé de Previdência, respectivamente.

No lançamento foi ainda alterado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 377,64 para R\$ 2.498,55.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, onde contesta os valores dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte considerados no Auto de Infração, afirma, ainda, que seus rendimentos são isentos em razão de ser portador de cardiopatia grave, desde junho de 2001, e solicita restituição dos valores retidos na fonte.

A DRJ Porto Alegre/RS julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, por entender que o documento apresentado pelo contribuinte, fls. 43, não é suficiente para o reconhecimento e concessão do benefício de isenção, dado que emitido por médico de uma unidade de atendimento, em lugar de perito médico.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA – DOENÇA GRAVE – ISENÇÃO.

Para existir a isenção tributária sobre proventos de aposentadoria o contribuinte deve ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Pericial.



Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/08/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 53, o contribuinte apresentou, em 29/08/2007, Recurso Voluntário, fls. 54/56, trazendo as alegações a seguir resumidas:

(...) a DRJ/Porto Alegre, entendeu que a descrição médica juntada para fazer a prova, não tem o caráter de Laudo. Mas o que é um laudo? Não vem a ser uma descrição de alguma coisa? Qual a diferença? Inclusive o recorrente voltou ao posto médico do serviço público e requereu novo laudo, com os requisitos solicitados pela DRJ.

Percebe-se que os julgadores estão fixados no “rótulo” do documento e não na moléstia. Talvez seja um caso de semântica – Declaração ou Laudo – Tanto um como no outro o conteúdo é o mesmo. O médico é do serviço público, cardiologista, o local de atendimento é do serviço de saúde do município.

O que importa, no caso, é se existe a patologia. Ela existe? Sim, então o direito está ao abrigo da lei. Não se há que discutir formas burocráticas para a concessão.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, verifica-se que o contribuinte, autuado por omissão de rendimentos, esclareceu que os referidos valores são isentos do imposto de renda, conforme disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), ou seja, que os valores considerados omitidos são proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, dado que entendeu que os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar a hipótese isentiva prevista na legislação, qual seja, ser portador de moléstia grave, não atendem ao disposto no § 4º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Do dispositivo acima transcrito verifica-se que a legislação do imposto de renda elegeu a modalidade laudo pericial (ou laudo médico), emitido por serviço médico oficial

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária.

O laudo pericial deve ser elaborado por médico e expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o seu conteúdo deve ser suficiente para comprovar o estado clínico do paciente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a permitir que se conclua que o contribuinte preenche ou não a hipótese isentiva prevista na legislação.

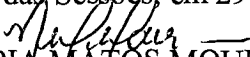
No presente caso, o contribuinte apresenta dois documentos, fls. 05 e 43, ambos emitidos em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Canoas e assinados por Dulce Varich Tessaro, médica com especialização em cardiologia e clínica médica. Nos mencionados documentos a profissional afirma que o contribuinte é portador de cardiopatia severa, desde 26/06/2001 e que a doença não é passível de controle.

Como se vê, os documentos trazidos aos autos pelo recorrente foram emitidos por serviço médico Municipal e é conclusivo em afirmar que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 26/06/2001. Portanto, os documentos apresentados atendem aos requisitos da legislação, de modo que há de se concluir que os proventos de aposentaria percebidos pelo contribuinte a partir do mês de junho de 2001 são isentos do imposto de renda.

Vale destacar que quando do cálculo do valor da exigência fiscal, que corresponde ao ano-calendário 2001, a autoridade fiscal, inadvertidamente, utilizou os valores de rendimentos e de imposto de renda retido na fonte, correspondentes ao ano-calendário 2004. Tal fato deve ser observado pela autoridade administrativa quando do cálculo do valor a restituir devido ao contribuinte.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer como isentos os proventos de aposentadoria recebidos do INSS e da Fundação Nestlé de Previdência a partir de junho de 2001, devendo a unidade administrativa observar que os valores dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte consignados no Auto de Infração correspondem ao ano-calendário de 2004.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA

Voto Vencedor

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Redatora Designada

Em que pese o brilhantismo do voto proferido pela Ilma. Conselheira Relatora, e o profundo respeito que tenho por ela, tomo a liberdade discordar parcialmente de seu entendimento, em razão da constatação de nulidade no lançamento que ora se analisa.


4

A discussão travada nestes autos versa sobre exigência de IRPF, exercício 2002, em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Social da Previdência Social e da Fundação Nestlé de Previdência.

Consta dos autos (cf. esclarecimentos do próprio Auto de Infração – fls. 10) que foram considerados como omitidos rendimentos totais de R\$ 43.321,22. Este valor, por seu turno, correspondia à soma de R\$ 18.028,94 e R\$ 25.292,28, que foram obtidos pelas autoridades fiscais por meio das informações contidas em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (cujos CNPJ eram 29.979.036/0001-40 e 54.368.402/0001-72) – documentos que estão às fls. 32 e 33 dos autos.

Ocorre que tais documentos se referem a valores retidos na fonte ao longo do ano de 2004 (pois se lê em ambos os documentos “ano de retenção:2004”).

Assim, decorre da análise de tal documentação que o Auto de Infração que originou este processo tomou como bases de cálculo **valores não condizentes com o ano-calendário a que o mesmo se refere**. Isto porque o lançamento pretende exigir IRPF relativo ao ano-calendário 2001, enquanto que a base de cálculo do imposto nele exigido tomou como parâmetro valores declarados pelas fontes pagadoras relativamente ao ano-calendário 2004.

Destarte, fica claro que a base de cálculo tomada pela fiscalização para dar ensejo à lavratura do Auto em questão está flagrantemente incorreta – o que aliás foi reconhecido através do voto vencido, que determinou que este vício fosse sanado quando da execução do julgado.

Porém, a meu ver, não há como o lançamento prosperar, da forma como foi efetuado. Para que isto fosse possível, seria necessário que o Auto de Infração tivesse, desde sua origem, contemplado os valores relativos ao ano-calendário objeto da autuação, de forma a apurar o valor efetivamente devido pelo Recorrente. É o que determina o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Não tendo sido obedecido o disposto no inciso II do referido artigo, fica claro que o lançamento não se presta aos fins da lei, para que fosse aperfeiçoado. Ademais, sendo o lançamento uma atividade vinculada (à lei) não pode a autoridade administrativa – ciente de que o lançamento está errado – decidir por sua manutenção.



Por oportuno, cumpre trazer à colação algumas decisões já proferidas por este Conselho neste mesmo sentido, *verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - PRESSUPOSTOS - CONSISTÊNCIA JURÍDICA - NULIDADE - O lançamento tributário, por constituir-se em Ato Administrativo, está sujeito aos princípios da Legalidade e da Publicidade, nos termos do art. 37, "caput", da Constituição Federal. É assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que somente se verifica quando a matéria tributária estiver adequadamente descrita, com o conseqüente enquadramento legal das infrações apuradas. A falta desses requisitos essenciais torna nulo o Ato Administrativo de Lançamento e, em conseqüência, insubsistente a exigência do crédito tributário constituído. Processo declarado nulo ab initio.

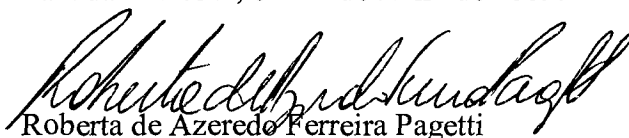
(Ac. nº 104-23022, Rel. Cons. Nelson Mallmann, julgado em 25.01.2008)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributo sem que seja procedida, no lançamento, a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN e os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. A ausência de determinação da matéria tributável é vício material que torna nulo o lançamento. Recurso provido.

(Ac. nº 102-47709, Rel. Cons. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 22.06.2006)

Por todo o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada de ofício, para DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de Julho de 2009.


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti